

CAPÍTULO III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 95. O funcionário estável, no caso de extinção ou declaração da desnecessidade do cargo pelo Poder Executivo, será posto em disponibilidade remunerada, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A extinção do cargo far-se-á, na administração direta, mediante lei, e na administração indireta por ato do Poder Executivo.

§ 2º A declaração da desnecessidade do cargo far-se-á por ato do Poder Executivo.

§ 3º O valor do provento a ser auferido pelo funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de um trinta avos, se do sexo feminino, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço percebida à data da disponibilidade e do salário-família.

§ 4º Ao funcionário posto em disponibilidade, é vedado sob pena de cassação da disponibilidade, exercer, qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído, mediante recibo, em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal, ou expressa determinação em lei.

§ 5º O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste Estatuto.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 96 ao 102 Estão revogados

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 103. O funcionário gozará de trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela autoridade competente, devendo constar o ano a que correspondam.

§ 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º Somente e depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º A escala de férias poderá ser alterada, de acordo com as necessidades do serviço.

§ 4º É vedado o fracionamento do período de férias, salvo por necessidade do serviço.

Art. 104. As férias dos membros do magistério corresponderão às férias escolares, obedecidas as restrições legais e regulamentares.

Art. 105. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço até o máximo de dois períodos, justificada em cada caso.

Parágrafo único. Haverá presunção de necessidade do serviço, quando o funcionário deixar de gozar as férias e não houver sido comunicado o fato pelo chefe imediato ao órgão competente de pessoal.

Art. 106. Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 107. Por motivo de promoção ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 108. Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens do seu cargo e função.

Art. 108-A. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, nos termos do art. 82, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (Acrescido pelo art. 20 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, com redação dada pelo art. 21 da Lei Complementar nº 78, de 18 de novembro de 2005.)

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração. (Acrescido pelo art. 20 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, com redação dada pelo art. 21 da Lei Complementar nº 78, de 18 de novembro de 2005.)

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 109. Conceder-se-á licença:

I - como prêmio;

II - para tratamento de saúde;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - por motivo de gestação;

V - para serviço militar obrigatório;

VI - para trato de interesse particular;

VII - à funcionária casada para acompanhar o marido.

Art. 110. A licença concedida, dentro de sessenta dias contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e do conhecimento oficial do despacho.

Art. 111. Ao entrar em gozo de licença, o funcionário comunicará ao chefe imediato, o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da Licença Prêmio

Art. 112. Serão concedidos ao funcionário, após cada decênio de serviço efetivo prestado ao Estado, seis meses de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo único. A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um mês.

Art. 113. Não será concedida licença-prêmio, se houver o funcionário, no decênio correspondente:

I - Cometido falta disciplinar grave;

II - Faltado ao serviço, sem justificção, por mais de trinta dias;

III - Gozado licença;

- a) por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;
- b) para trato de interesse particular;
- c) por mais de noventa dias, consecutivos ou não, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, ou servidor da administração pública direta ou indireta.

Art. 114. Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio deixada de gozar pelo funcionário, em caso de falecimento, ou quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.

Art. 114. Parágrafo único. O valor da licença prêmio corresponderá a seis (6) meses do vencimento atribuído ao funcionário no mês em que houver completado o respectivo decênio, exceto o último, que será correspondente ao vencimento percebido pelo funcionário no mês em que passar à inatividade ou falecer. (Redação alterada pelo art. 8º da [Lei nº 6.933, de 29 de agosto de 1975.](#))